Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.434

(Processo nº. 2007/53029-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º277/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA e a SEPOF/SEPLAN.

Responsável: MANOEL SOARES DA COSTA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.
1- Contas julgadas irregulares, imputação de débito;
2- Aplicação de multas ao responsável pelo débito e pela intempestividade na remessa da prestação de contas;

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo: 2007/53029-0.
Assunto: Prestação de Contas - Convênio SEPLAN (EX-SEPOF) Nº 277/2006
Valor: R$200.000,00 (duzentos mil reais)
Contrapartida: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Objeto: Construção da Praça da Bíblia,
Responsável: Manoel Soares da Costa.
Procedência: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia

Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, nos termos do §2º do artigo 151 do RITCE/PA.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 186/189) considerando que o Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF às fls. 171, atestou a execução de apenas 67% da obra, ou seja, o emprego de R$147.400,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos reais), opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R$72.612,90 (setenta e dois mil, seiscentos e doze reais e noventa centavos), referente a documentação irregular e saldo de recurso não comprovado. Sugeriu, ainda, aplicação de multas pelo débito apontado e pela não apresentação das contas no prazo regimental.

Citado, o interessado não apresentou defesa, apesar de ter solicitado prorrogação de prazo para sua apresentação (fls. 198/199 dos autos).

O Ministério Público de Contas, às fls. 207/210 emitiu o seguinte parecer: (parte)

"...a execução, mesmo que parcial, do objeto, somente

> se presta a reduzir o débito do responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas construídas (Acórdãos do TCU 112/2007 e 1.521/2007-2ª Câmara). E, no caso em questão, não há prova alguma de que a parcela executada tenha sido aproveitada pela municipalidade. Ao invés, vislumbra-se, pelas fotos de fls. 173/176, que a obra se encontra paralisada e abandonada, sendo suficiente lançar um olhar para a inoperância do quiosque, a inexistência de piso – com mato ao redor, a evidenciar o desuso – e a ausência de instalações elétricas e acabamentos nas construções..."

Ao final, o Parquet opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor total repassado pelo convênio (R$200.000,00) e com aplicação das multas regimentais pelo débito e pela remessa intempestiva das contas. Sugeriu, ainda, a inabilitação para assunção de cargo comissionado e função de confiança no Estado, devendo o responsável ser citado em razão da ampliação do espectro de sua responsabilidade.

Oportunizada nova audiência do responsável (fls. 214), este não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, verificada a não conclusão do objeto conveniado, bem como, o abandono da parte executada, julgo as contas irregulares (art. 158, inciso III, letras "b", "c" e "d" do RITCE/PA) e, condeno o Sr. Manoel Soares da Costa à devolução do valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigido a partir de 30.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, "b" do Regimento Interno, as multas de R$20.000,00 (vinte mil reais) pelo débito apontado e R$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA (CPF: 242.783.941-87) ex-prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$200.000,00 (duzentos mil reais), corrigido monetariamente a partir de 30-06-2006 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R$20.000,00 (vinte mil reais), pelo débito apontado, e R$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

GM/0100843